TC 041.333/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cidadania

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) - cujas atribuições foram incorporadas ao Ministério da Cidadania mediante Decreto 9.674, de 2/1/2019, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda., dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em virtude de insuficiência de documentação comprobatória da execução do projeto cultural Pronac 10-9486, no âmbito do Projeto "Educação nas Estradas", com o objeto consistente em realização peça de teatro itinerante e gratuita para caminhoneiros, totalizando 96 apresentações em postos de combustível de rodovias brasileiras.

HISTÓRICO

2. A empresa Amazon Books & Arts Ltda. apresentou ao MinC, em 14/10/2010, o Projeto "Educação nas Estradas", cujo objetivo era realizar peça de teatro itinerante e gratuita para caminhoneiros, totalizando 96 apresentações em postos de combustível de rodovias brasileiras, com foco educativo, a ocorrer em oito cidades (Belo Horizonte/MG, Cubatão/SP, Paranaguá/PR, São José dos Pinhais/PR, Cuiabá/MT, Rondonópolis/MT, Primavera do Leste/MT e Campo Grande/MS), com público estimado de dez mil pessoas (peça 1).

3. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 10-9486 pela Portaria Sefic 724, de 22/12/2010, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 23/12/2010, a qual também autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 713.337,75, no período de 23/12/2010 a 31/12/2010 (peça 4). Esse período foi prorrogado para até 31/12/2012, conforme Portarias Sefic 2, de 3/1/2011, publicada na Seção 1 do DOU de 4/1/2011, 413, de 25/7/2011, publicada na Seção 1 do DOU de 26/7/2011, e 557, de 1º/10/2012, publicada na Seção 1 do DOU de 2/10/2012 (peça 5).

4. Assim sendo, consoante as mencionadas portarias c/c o arts. 52 e 53, § 1º, e 104 da Instrução Normativa MinC 2, de 9/2/2012, o prazo para execução dos recursos foi de 14/9/2009 a 31/12/2012, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2013, conforme art. 71, § 1º, da mesma instrução normativa, o qual prevê o prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de execução do projeto cultural para apresentação do último relatório contendo a consolidação das informações, inclusive no que concerne à conclusão do projeto.

5. A proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 352.468,00, sendo tal valor recebido em 30/11/2011, conforme atestam os recibos e documentos bancários às peças 6 e 8.

6. A empresa Amazon Books & Arts Ltda. apresentou, em 18/12/2013, a prestação de contas do projeto cultural Pronac 10-9486, no âmbito do Projeto "Educação nas Estradas" (peças 11-18), e documentos complementares (peças 20) em resposta a diligencias do MinC (peças 19 e 21).

7. Nesse contexto, ressalta-se que, em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 5), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61175773.

64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 5, p. 1). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R$ 55 milhões (peça 5, p. 1).

8. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 5):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 5, p. 1-2, e 6-12);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 5, p. 2);

c) ainda em 2011, o Sr. Antonio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 5, p. 2);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antonio Carlos Belini (peça 5, p. 2-5):

d.1) indícios de fotos adulteradas;

d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;

d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;

d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;

d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

9. Ulteriormente, por meio do Parecer da Avaliação Técnica quanto à execução do objeto e dos objetivos do projeto 155/2015-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC, de 13/5/2015, concluiu-se pelo descumprimento do objeto do Pronac 10-9486 (peça 22).

10. Depois, em 28/9/2015, mediante Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CIFAT/CGEPC/DIC/SEFIC/MINC 070, a unidade técnica do órgão ministerial concluiu pela irregularidade da gestão, a reprovação da prestação de contas final referente ao Pronac 10-9486, bem como a inabilitação da proponente (peça 23).

11. A prestação de contas do Projeto "Educação nas Estradas" (Pronac 10-9486) foi reprovada por meio da Portaria Sefic 609, de 15/10/2015, publicada na Seção 1 do DOU de 16/10/2015 (peça 24).

12. Posteriormente, o então Ministro da Cultura negou provimento ao recurso impetrado pelo proponente do Pronac 10-9486, adotando em suas razões de decidir as razões expostas no Parecer 647/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Despacho 0406510/2017, conforme despacho, datado de 4/12/2017, publicado no DOU na Seção 1 de 5/12/2017 (peça 34).

13. Os responsáveis foram notificados por meio dos Ofícios 180/2018-COTPA/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, 181/2018-COTPA/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC e 182/2018-COTPA/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, todos datados de 11/7/2018 (peça 42-44), e recebidos mediante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61175773.

ARs datados de 17/7/2018 (peças 45-47).

14. No Relatório de TCE 864/2018 (peça 55), o tomador de contas concluiu que o prejuízo ao erário importaria no valor original de R$ 352.468,00, imputando-se a responsabilidade à empresa Amazon Books & Arts Ltda. e aos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

15. O então Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, cuja nomenclatura foi alterada para Controladoria-Geral da União mediante Decreto 9.681, de 3/1/2019, emitiu, no dia 19/10/2018, o relatório de auditoria (peça 56), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 57 e 58).

16. Em 21/11/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 59).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade (não comprovação da boa e regular aplicação de recursos) ocorreu em 31/1/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio dos Ofícios 180, 181 e 182/2018-COTPA/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, todos datados de 11/7/2018 (peça 42-44), e recebidos mediante ARs datados de 17/7/2018 (peças 45-47).

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R$ 481.944,64, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

19. Em consulta aos sistemas internos do TCU, foram encontrados em trâmite nesta Corte de Contas outros processos de tomada de contas especial em desfavor dos responsáveis, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Outras TCEs em trâmite no TCU - responsáveis

Processo	Assunto	Responsáveis
003.614/2015-8	TCE instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas. (Proc. 01400.0024637/2014-55)	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
009.221/2015-8	TCE instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados. (Proc. 1400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
015.281/2016-7	TCE - Pronac 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda. - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
021.395/2016-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., com sede na cidade de São Paulo - SP.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61175773.

012.326/2017-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao Pronac 05-3895.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim
024.972/2017-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.202/2017-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli ME, para a realização do Projeto Pronac 05-3866, intitulado "Ambientarte".	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.312/2017-0	TCE 01400.005021/2017-28, processo instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto Pronac 05-2421, intitulado "Embarque Nessa", tendo por objeto "um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.313/2017-7	TCE instaurada pelo MinC referente ao Pronac 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.337/2017-3	TCE instaurada pelo MinC (01400.003611/2017-16), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, para a realização do Projeto Pronac 07-8170, intitulado "Teatro Cultour", tendo por objeto "realização de apresentações teatrais em movimento".	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.340/2017-4	TCE instaurada pelo MinC, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do projeto "Exposição Rondônia para Brasileiros", Pronac 07-11295.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.341/2017-0	TCE instaurada pelo MinC em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim, e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado por intermédio do projeto "Caminho do Mar" (Pronac 04-3858).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.931/2017-2	TCE 01400.006149/2017-17, instaurada pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "As Paineiras do Morumbi - Arquitetura, História e Meio Ambiente".	Amazon Books & Arts Ltda.
027.519/2017-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61175773.

	12), e destinados à execução do projeto "Brasil dos Sertões", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35.	Amorim
027.702/2017-0	TCE 01400.005025/2017-14 instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto "Artecologia", Pronac 05-4096.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
028.309/2017-0	TCE 01400.004327/2017-67, instaurada pelo MinC, em virtude de omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
030.105/2017-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "Brasil, Sabor e Arte"	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
011.296/2018-6	TCE instaurada pelo MinC em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).	Felipe Vaz Amorim
023.775/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac 09-4528, intitulado "Teatro Itinerante para Caminhoneiros", conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. ME.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
023.884/2018-5	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, para a realização do projeto Pronac 11-13730, intitulado "Um Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itinerante".	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
024.223/2018-2	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto produzir um espetáculo num Amazon Books & Arts Ltda.; formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. As apresentações terão ingressos vendidos a preços populares e a renda será revertida a uma instituição beneficente, auxiliando pessoas que não possuem condições socioeconômicas elevadas, valorizando a música brasileira e fomentando arte e cultura. Serão contempladas 6 cidades brasileiras entre dezembro de	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61175773.

	2010 e fevereiro de 2011. (nº da TCE no sistema: 610/2017).	
027.693/2018-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 06-1974, intitulado "Carpe Diem - Música Instrumental" com captação de recursos.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.717/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 05-3830, intitulado "Tributo ao Marechal Rondon", com captação de recursos.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.721/2018-3	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 06-0767, tendo por objeto edição e publicação do livro "Sabor Brasileiro".	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.723/2018-6	Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização do empreendimento intitulado Espírito Santo do Pinhal Brasil (edição de livro).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.727/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 03-1839, intitulado "Arte e Vida Digital".	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
031.462/2018-9	TCE instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac 09-5286, intitulado "O Melhor do Brasil", pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
033.320/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e destinados à execução do projeto: Perfil dos Tempos, cadastrado sob o nº Pronac 07-3786.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
034.484/2018-3	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto Pronac 02-3458, tendo por objeto implementar o projeto "São Paulo para todos os mundos".	Amazon Books & Arts Ltda.
034.616/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto Pronac 04-3836, intitulado Árvores do Brasil.	Amazon Books & Arts Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61175773.

034.668/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto Pronac 06-8537, que tinha por objeto realizar espetáculo itinerante que pretende beneficiar alunos e crianças das escolas da rede pública da região promovendo um intercâmbio cultural entre esses povos.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
036.179/2018-3	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto Pronac 03-2351.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
036.708/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Caminhos da Arte, cadastrado sob o nº Pronac 03-5108.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
036.717/2018-5	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Brasil Aéreo - Exposição Fotográfica, cadastrado sob o nº Pronac 03-2025	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
036.726/2018-4	TCE instaurada pelo MinC, em desfavor de Solução Cultural Consultoria em Projetos culturais Ltda., decorrente da impugnação todas despesas realizadas com recursos captados para o Projeto Pronac 08-1544, à realização do empreendimento intitulado Arte e Cultura nas Estradas, antes denominado Amigos do Trânsito - Sinal Verde para a Vida.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
038.454/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.-ME, para a realização do Projeto Pronac 10-8951, intitulado Teatro Sustentável.	Felipe Vaz Amorim
038.468/2018-2	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "Arte e Metafísica - 90 anos de Tomie Ohtake", cadastrado sob o nº Pronac 03-1562.	Amazon Books & Arts Ltda.
039.126/2018-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, destinados à execução do projeto cultural denominado Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira 2º Show, cadastrado sob o nº Pronac 03-3705.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
039.341/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção de um espetáculo de música instrumental brasileira, a ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte sob a regência do maestro Júlio Medaglia, com venda de ingressos a preços acessíveis e	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61175773.

	distribuição de cota de entradas gratuitas para instituições assistenciais. (nº da TCE no sistema: 718/2017).	
041.318/2018-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto difundir a música instrumental por meio da realização de 6 shows sinfônicos sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, promovendo o incentivo à arte, à cultura e à formação de público. (nº da TCE no sistema: 623/2017).	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
041.319/2018-4	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto publicação do livro "Caminhos do Mar" (nº da TCE no sistema: 646/2017).	Antonio Carlos Belini Amorim
041.326/2018-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto a apresentação de quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Júlio Medaglia. (nº da TCE no sistema: 54/2018).	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. A empresa Amazon Books & Arts Ltda. apresentou a prestação de contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-9486, no âmbito do Projeto "Educação nas Estradas", todavia a documentação encaminhada não foi suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados (peças 22 e 23).

22. Com efeito, o MinC verificou insuficiência e inconsistência de informações/documentos comprobatórios acerca do cumprimento do objeto e dos objetivos do Pronac 10-9486, fazendo constar as seguintes ocorrências (peça 22):

a) não comprovação do cumprimento do plano básico de distribuição dos produtos resultantes do projeto cultural, haja vista que não foram encaminhadas comprovações de que os eventos efetivamente atingiram 4.146 pessoas (conforme informado na prestação de contas);

b) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade, nos termos aprovados pelo MinC, uma vez que a documentação encaminhada para comprovar tais medidas foi insuficiente (duas fotografias que apresentam os locais com adesivos a significar "acessibilidade", mas que não permitem a visualização do local em que se encontravam, tampouco o tipo de acessibilidade a que se referem (banheiros, rampas, etc.);

c) não comprovação das medidas adotadas pelo proponente para garantir a democratização do acesso, nos termos aprovados pelo MinC, tendo em vista que a prestação de contas encaminhada não permite a aferição da quantidade de pessoas abrangidas pelo projeto, o local em que efetivamente ocorreu, tampouco a efetiva gratuidade do projeto;

d) não encaminhamento de documentos relacionados ao cumprimento das medidas preventivas quanto a impactos ambientais;

e) insuficiência de documentos (abstratos e genéricos) a comprovar a realização do evento em quatro cidades (Cubatão/SP, Rondonópolis/MT, Paranaguá/PR e Primavera do Leste/MT), quais sejam: *folder* que não contém as cidades, datas e locais onde o projeto seria realizado, sendo, pois, insuficiente para a promoção do evento; *banner* que informa apenas o nome do projeto; e doze fotografias que não permitem a completa visualização do projeto (poucas em relação ao tamanho do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61175773.

projeto – quantidade de apresentações, sem informações de local e data em que foram tiradas, sem informações de participação da população); além de que houve gastos com fotógrafo de R$ 4.500,00, incompatíveis com a baixa qualidade dessas);

f) não encaminhamento de declarações dos postos de gasolina assinadas pelos responsáveis atestando a ocorrência dos eventos, bem como de maior número de fotografias (mediante descumprimento de diligência do MinC);

g) ausência de *clipping* ou matéria jornalística veiculada na imprensa sobre o projeto cultural Pronac 10-9486 (decorrente do não encaminhamento e de pesquisa na *internet* efetuada pelo MinC);

h) inexistência de repercussão do projeto cultural Pronac 10-9486 na mídia, em que pese ter sido contratado assessor de imprensa no valor de R$ 5.800,00.

23. No que tange à quantificação do débito e à identificação das datas dos débitos, entende-se que houve acerto nas conclusões do tomador de contas e do órgão de controle interno, pois ao considerarem o montante total histórico de dano ao erário é de R$ 338.901,24, levou-se em conta que a empresa proponente já havia recolhido aos cofres públicos R$ 13.566,76 em 13/3/2013 (peça 9), além de que a composição do débito guarda consonância com o critério do art. 9º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, ou seja, a data do débito deve ser a do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos, tendo sido considerado, ainda, o recolhimento de R$ 13.566,76 (peça 9). Assim sendo, nesse caso, tem-se a seguinte composição do dano ao erário:

Tabela 2 – Composição do dano ao erário

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito/Crédito
30/11/2010	352.468,00	Débito
13/3/2013	13.566,76	Crédito

24. No que concerne à identificação dos responsáveis, entende-se acertada a conclusão do tomador de contas e do órgão de controle interno, porquanto a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) e o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) eram responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-9486, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/1/2013.

25. Efetivamente, não se apresenta dúvida quanto à atribuição de responsabilidade pelo dano aos cofres públicos ao Sr. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), porquanto a ele foi atribuída a administração da Amazon Books & Arts Ltda., consoante documentos acostados à peça 12, p. 13-19, do TC 034.668/2018-7 (alteração contratual com mudança no quadro societário e na administração da empresa, ocorrida em 12/5/2005 – claúsula oitava da consolidação do contrato social – peça 12, p. 17, do TC 034.668/2018-7).

26. Demais disso, o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim foi responsável pela execução de despesas constantes da relação de pagamentos ocorridas entre dezembro de 2011 e março de 2013 (peça 12).

27. Nesse diapasão, cabe mencionar o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, o qual firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

28. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que "somente sócios que exercem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61175773.

atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas", exceto "nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares" (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. BRUNO DANTAS, e 973/2018 – Plenário, rel. BRUNO DANTAS).

29. Salienta-se, ainda que, no caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese o Sr. Felipe Vaz Amorim ter figurado como sócio minoritário e sem poderes de gestão na empresa Amazon Books & Arts Ltda. à época da irregularidade, faz-se necessário incluí-lo no pólo passivo da presente TCE, ante a existência de indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os encarregados da gestão da empresa, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da "Operação Boca Livre" (envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet), não se tratando, pois, de débito localizado. Ademais, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi responsável pelo recebimento do comunicado de mecenato (peça 6).

30. Em face do exposto, conclui-se pela ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, em face do descumprimento do objeto e objetivos pactuados no projeto cultural Pronac 10-9486, no âmbito do Projeto "Educação nas Estradas". Nesse sentido, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, 511/2018-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ, 3875/2018-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 1983/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 1294/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 3200/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2512/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2384/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 2014/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 901/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

31. Dessa forma, propõe-se a citação dos responsáveis na forma constante da proposta de encaminhamento.

CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e da empresa Amazon Books & Arts Ltda., e quantificar adequadamente os débitos a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

33. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para as citações propostas no exame técnico, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Portaria MIN-AC 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

34.1. realizar a **citação** das Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61175773.

cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 10-9486, no âmbito do Projeto "Educação nas Estradas", em decorrência do não cumprimento dos objetivos do aludido projeto, especificamente no tocante às seguintes ocorrências:

a.1) não comprovação do cumprimento do plano básico de distribuição dos produtos resultantes do projeto cultural, haja vista que não foram encaminhadas comprovações de que os eventos efetivamente atingiram 4.146 pessoas (conforme informado na prestação de contas);

a.2) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade, nos termos aprovados pelo MinC, uma vez que a documentação encaminhada para comprovar tais medidas foi insuficiente (duas fotografias que apresentam os locais com adesivos a significar "acessibilidade", mas que não permitem a visualização do local em que se encontravam, tampouco o tipo de acessibilidade a que se referem (banheiros, rampas, etc.);

a.3) não comprovação das medidas adotadas pelo proponente para garantir a democratização do acesso, nos termos aprovados pelo MinC, tendo em vista que a prestação de contas encaminhada não permite a aferição da quantidade de pessoas abrangidas pelo projeto, o local em que efetivamente ocorreu, tampouco a efetiva gratuidade do projeto;

a.4) não encaminhamento de documentos relacionados ao cumprimento das medidas preventivas quanto a impactos ambientais;

a.5) insuficiência de documentos (abstratos e genéricos) a comprovar a realização do evento em quatro cidades (Cubatão/SP, Rondonópolis/MT, Paranaguá/PR e Primavera do Leste/MT), quais sejam: *folder* que não contém as cidades, datas e locais onde o projeto seria realizado, sendo, pois, insuficiente para a promoção do evento; *banner* que informa apenas o nome do projeto; e doze fotografias que não permitem a completa visualização do projeto (poucas em relação ao tamanho do projeto – quantidade de apresentações, sem informações de local e data em que foram tiradas, sem informações de participação da população); além de que houve gastos com fotógrafo de R$ 4.500,00, incompatíveis com a baixa qualidade dessas);

a.6) não encaminhamento de declarações dos postos de gasolina assinadas pelos responsáveis atestando a ocorrência dos eventos, bem como de maior número de fotografias (mediante descumprimento de diligência do MinC);

a.7) ausência de *clipping* ou matéria jornalística veiculada na imprensa sobre o projeto cultural Pronac 10-9486 (decorrente do não encaminhamento e de pesquisa na *internet* efetuada pelo MinC);

a.8) inexistência de repercussão do projeto cultural Pronac 10-9486 na mídia, em que pese ter sido contratado assessor de imprensa no valor de R$ 5.800,00;

b) dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; arts. 52 e 53, § 1º, 71, § 1º, e 104 da Instrução Normativa MinC 2, de 9/2/2012; e Portarias Sefic 724, de 22/12/2010, 2, de 3/1/2011, 413, de 25/7/2011, e 557, de 1º/10/2012.

c) conduta: deixar de cumprir os objetivos do Projeto Cultural Pronac 10-9486, haja vista as seguintes ocorrências:

c.1) não comprovação do cumprimento do plano básico de distribuição dos produtos resultantes do projeto cultural, haja vista que não foram encaminhadas comprovações de que os eventos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61175773.

efetivamente atingiram 4.146 pessoas (conforme informado na prestação de contas);

c.2) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade, nos termos aprovados pelo MinC, uma vez que a documentação encaminhada para comprovar tais medidas foi insuficiente (duas fotografias que apresentam os locais com adesivos a significar "acessibilidade", mas que não permitem a visualização do local em que se encontravam, tampouco o tipo de acessibilidade a que se referem (banheiros, rampas, etc.);

c.3) não comprovação das medidas adotadas pelo proponente para garantir a democratização do acesso, nos termos aprovados pelo MinC, tendo em vista que a prestação de contas encaminhada não permite a aferição da quantidade de pessoas abrangidas pelo projeto, o local em que efetivamente ocorreu, tampouco a efetiva gratuidade do projeto;

c.4) não encaminhamento de documentos relacionados ao cumprimento das medidas preventivas quanto a impactos ambientais;

c.5) insuficiência de documentos (abstratos e genéricos) a comprovar a realização do evento em quatro cidades (Cubatão/SP, Rondonópolis/MT, Paranaguá/PR e Primavera do Leste/MT), quais sejam: *folder* que não contém as cidades, datas e locais onde o projeto seria realizado, sendo, pois, insuficiente para a promoção do evento; *banner* que informa apenas o nome do projeto; e doze fotografias que não permitem a completa visualização do projeto (poucas em relação ao tamanho do projeto – quantidade de apresentações, sem informações de local e data em que foram tiradas, sem informações de participação da população); além de que houve gastos com fotógrafo de R$ 4.500,00, incompatíveis com a baixa qualidade dessas);

c.6) não encaminhamento de declarações dos postos de gasolina assinadas pelos responsáveis atestando a ocorrência dos eventos, bem como de maior número de fotografias (mediante descumprimento de diligência do MinC);

c.7) ausência de *clipping* ou matéria jornalística veiculada na imprensa sobre o projeto cultural Pronac 10-9486 (decorrente do não encaminhamento e de pesquisa na *internet* efetuada pelo MinC);

c.8) inexistência de repercussão do projeto cultural Pronac 10-9486 na mídia, em que pese ter sido contratado assessor de imprensa no valor de R$ 5.800,00;

d) nexo de causalidade: o não atingimento dos objetivos do referido projeto acarretou em prejuízo ao erário correspondente à totalidade do valor captado;

e.1) culpabilidade dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos;

e.2) culpabilidade da empresa Amazon Books & Arts Ltda.: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio do seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio do seu responsável, conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos;

f) composição do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito/Crédito
30/11/2010	352.468,00	Débito
13/3/2013	13.566,76	Crédito

Valor atualizado até 18/3/2019: R$ 518.605,92

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61175773.

Secex-TCE, 3ª Diretoria, em 18 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Gustavo de Souza Nascimento
AUFC – Matrícula TCU 9438-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61175773.

APÊNDICE
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
(TC 041.333/2018-7)

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 10-9486, no âmbito do Projeto "Educação nas Estradas", em decorrência do não cumprimento dos objetivos do aludido projeto, especificamente no tocante às seguintes ocorrências: a) não comprovação do cumprimento do plano básico de distribuição dos produtos resultantes do projeto cultural, haja vista que não foram encaminhadas comprovações de que os eventos efetivamente atingiram 4.146 pessoas (conforme informado na prestação de contas); b) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade, nos termos aprovados pelo MinC, uma vez que a documentação encaminhada para comprovar tais medidas foi insuficiente (duas fotografias que apresentam os locais com adesivos a significar "acessibilidade", mas que não permitem a visualização do local em que se encontravam, tampouco o tipo de	Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), Sócio da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)	A partir de 12/5/2005	Deixar de cumprir os objetivos do Projeto Cultural Pronac 10-9486, haja vista as seguintes ocorrências: a) não comprovação do cumprimento do plano básico de distribuição dos produtos resultantes do projeto cultural, haja vista que não foram encaminhadas comprovações de que os eventos efetivamente atingiram 4.146 pessoas (conforme informado na prestação de contas); b) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade, nos termos aprovados pelo MinC, uma vez que a documentação encaminhada para comprovar tais medidas foi insuficiente (duas fotografias que apresentam os locais com adesivos a significar "acessibilidade", mas que não permitem a visualização do local em que se encontravam, tampouco o tipo de acessibilidade a que se referem (banheiros, rampas, etc.); c) não comprovação das medidas	O não atingimento dos objetivos do referido projeto acarretou em prejuízo ao erário correspondente à totalidade do valor captado.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos. Dessa forma, os responsáveis devem ser citados solidariamente com a empresa Amazon Books & Arts Ltda. pelo valor histórico de R$ 338.901,24.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61175773.

acessibilidade a que se referem (banheiros, rampas, etc.); c) não comprovação das medidas adotadas pelo proponente para garantir a democratização do acesso, nos termos aprovados pelo MinC, tendo em vista que a prestação de contas encaminhada não permite a aferição da quantidade de pessoas abrangidas pelo projeto, o local em que efetivamente ocorreu, tampouco a efetiva gratuidade do projeto; d) não encaminhamento de documentos relacionados ao cumprimento das medidas preventivas quanto a impactos ambientais; e) insuficiência de documentos (abstratos e genéricos) a comprovar a realização do evento em quatro cidades (Cubatão/SP, Rondonópolis/MT, Paranaguá/PR e Primavera do Leste/MT), quais sejam: folder que não contém as cidades, datas e locais onde o projeto seria realizado, sendo, pois, insuficiente para a promoção do evento; banner que informa apenas o nome do projeto; e doze fotografias que não permitem a completa visualização do projeto (poucas em relação ao tamanho do projeto – quantidade de apresentações, sem informações de local e data em que foram tiradas, sem informações de participação da população); além de que houve gastos com fotógrafo de R$ 4.500,00, incompatíveis com a baixa qualidade dessas); f) não encaminhamento de declarações dos postos de gasolina assinadas pelos responsáveis atestando a ocorrência dos eventos, bem como de maior número de	Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), proponente e beneficiária dos recursos captados	Não se aplica	adotadas pelo proponente para garantir a democratização do acesso, nos termos aprovados pelo MinC, tendo em vista que a prestação de contas encaminhada não permite a aferição da quantidade de pessoas abrangidas pelo projeto, o local em que efetivamente ocorreu, tampouco a efetiva gratuidade do projeto; d) não encaminhamento de documentos relacionados ao cumprimento das medidas preventivas quanto a impactos ambientais; e) insuficiência de documentos (abstratos e genéricos) a comprovar a realização do evento em quatro cidades (Cubatão/SP, Rondonópolis/MT, Paranaguá/PR e Primavera do Leste/MT), quais sejam: folder que não contém as cidades, datas e locais onde o projeto seria realizado, sendo, pois, insuficiente para a promoção do evento; banner que informa apenas o nome do projeto; e doze fotografias que não permitem a completa visualização do projeto (poucas em relação ao tamanho do projeto – quantidade de apresentações, sem informações de local e data em que foram tiradas, sem informações de participação da população); além de que houve gastos com fotógrafo de R$ 4.500,00, incompatíveis com a baixa qualidade dessas); f) não encaminhamento de declarações dos postos de gasolina assinadas pelos responsáveis atestando a ocorrência dos		Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio do seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio do seu responsável, conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos. Dessa forma, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. deve ser citada solidariamente com os Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim pelo valor histórico de R$ 338.901,24.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61175773.

fotografias (mediante descumprimento de diligência do MinC); g) ausência de clipping ou matéria jornalística veiculada na imprensa sobre o projeto cultural Pronac 10-9486 (decorrente do não encaminhamento e de pesquisa na internet efetuada pelo MinC); e h) inexistência de repercussão do projeto cultural Pronac 10-9486 na mídia, em que pese ter sido contratado assessor de imprensa no valor de R$ 5.800,00; irregularidade que configurou infração ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; arts. 52 e 53, § 1º, 71, § 1º, e 104 da Instrução Normativa MinC 2, de 9/2/2012; e Portarias Sefic 724, de 22/12/2010, 2, de 3/1/2011, 413, de 25/7/2011, e 557, de 1º/10/2012.			eventos, bem como de maior número de fotografias (mediante descumprimento de diligência do MinC); g) ausência de clipping ou matéria jornalística veiculada na imprensa sobre o projeto cultural Pronac 10-9486 (decorrente do não encaminhamento e de pesquisa na internet efetuada pelo MinC); e h) inexistência de repercussão do projeto cultural Pronac 10-9486 na mídia, em que pese ter sido contratado assessor de imprensa no valor de R$ 5.800,00.		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61175773.